



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10845.721500/2011-61
ACÓRDÃO	2202-011.785 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCISCO ANTONIO PIRES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

I.1. Caso em exame

I.2. Recurso voluntário interposto contra acórdão da 15ª Turma da DRJ/SPO, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte em face de notificação de lançamento de imposto sobre a renda da pessoa física referente ao ano-calendário de 2007. O lançamento teve por fundamento a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista movida contra a SABESP, cujos valores foram majorados com base na DIRF da fonte pagadora.

I.3. A autoridade fiscal incluiu na base de cálculo do imposto os valores recebidos a título de juros moratórios e glosou a dedução de honorários advocatícios sob o fundamento de ausência de comprovação documental. A impugnação foi acolhida parcialmente na instância de origem, com a manutenção de parte do crédito tributário lançado.

I.4. No recurso voluntário, a parte-recorrente sustenta, em síntese, a natureza indenizatória dos juros moratórios incidentes sobre verbas trabalhistas e, por conseguinte, a inexistência de acréscimo patrimonial tributável, bem como a violação de princípios constitucionais e jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores pela decisão recorrida.

II.1. Questão em discussão

II.2. Há uma questão em discussão:

(i) saber se os juros moratórios recebidos em decorrência de ação trabalhista devem ser incluídos na base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

III.1. Razões de decidir

III.2. No que tange à tributação dos juros moratórios incidentes sobre verbas trabalhistas, a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento do RE 855.091/RS (Tema 808), definiu que tais valores possuem natureza indenizatória e visam recompor perdas efetivas decorrentes do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Concluiu-se, por conseguinte, pela não incidência do imposto de renda sobre referidas parcelas.

III.3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.227.133/RS, também reconheceu, como regra, a natureza indenizatória dos juros moratórios legais, ressalvando a incidência apenas nos casos em que incidirem sobre verbas tributáveis, em conformidade com o princípio da acessoriedade (*accessorivm seqvitvr svvm principale*).

III.4. Diante da orientação firmada pelo STF e da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, impõe-se a exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, por se tratar de verba de natureza indenizatória, não representando acréscimo patrimonial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar à autoridade fiscal competente a exclusão da base de cálculo do tributo dos juros moratórios aplicados ao pagamento extemporâneo de verbas.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, **15ª Turma da DRJ/SPO**, de lavra da **Auditora-Fiscal Maria Cristina Signoretti Zaramela** (Acórdão **16-66.622**):

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 17 a 19, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2007, que constatou a seguinte infração:

– omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista no valor de R\$ 184.754,97. Consta ainda que: “alteração dos rendimentos tributáveis recebidos em decorrência de ação trabalhista movida contra a SABESP, para o montante de R\$ 328.106,80, que corresponde ao total recebido, conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora. Ressalte-se que não há previsão legal que isente os juros incidentes sobre as verbas trabalhistas em questão, sendo que a decisão do SJT citada pelo contribuinte é válida apenas para o processo na qual foi exarada. Tampouco, o contribuinte apresenta recibo dos eventuais honorários advocatícios.”

Cientificado do lançamento em 16/05//2011 (fl. 49), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 a 16, em 09/06/2011, por intermédio de procuradores (procuração a fl. 22), alegando que:

- para que não reste dúvidas sobre o pagamento de R\$ 33.054,86, anexa-se declaração do advogado que patrocinou a ação 663/87, que correu na 3ª Vara do Trabalho de Santos;
- inexistência na legislação tributária qualquer dispositivo que isente o contribuinte do pagamento de imposto de renda sobre os juros incidentes nas verbas trabalhistas;
- o julgador deve analisar o processo à luz da Lei tributária, mas também à luz da Constituição Federal e demais leis hierarquicamente superiores à norma tributária que o Auditor-Fiscal pretende aplicar. Transcreve doutrina e cita o Código Civil Brasileiro, art. 404 e parágrafo único, para afirmar que entende que os juros de mora são devidos a título de indenização;
- também transcreve sentença proferida nos autos do processo n.º 2008.71.00.029286-5/RS, que reconhece a inexigibilidade do imposto de renda sobre as parcelas recebidas por ocasião de acordo trabalhista a título de juros de mora;

– o órgão julgador deve efetivamente aplicar ao caso a jurisprudência dominante em nossos Tribunais Superiores.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. JUROS MORATÓRIOS.

São tributáveis, na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, das remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS.

DEDUÇÃO.

Para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, no caso de rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial, pode ser deduzido o valor das despesas com a ação, inclusive honorários advocatícios, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

DECISÕES

JUDICIAIS.

EXTENSÃO.

As decisões judiciais, à exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão.

DOCTRINA.

A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Impugnação

Procedente

em

Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado do resultado do julgamento em **27/03/2015**, uma **sexta-feira** (fls. **96**), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em **16/04/2015**, uma **quinta-feira** (fls. **98**), no qual se sustenta, sinteticamente:

a) A tributação dos juros de mora recebidos em decorrência de ação trabalhista contraria o conceito legal de renda e proventos, na medida em que tais verbas possuem natureza indenizatória e não representam acréscimo patrimonial,

tratando-se de mera reparação por perdas e danos, conforme o art. 404 do Código Civil Brasileiro;

b) A aplicação literal do art. 111 do CTN, sem a devida interpretação sistemática e principiológica do ordenamento jurídico, ofende o princípio da razoabilidade e conduz a conclusões inconsistentes, porquanto desconsidera a supremacia da Constituição Federal e a inteligência do sistema jurídico;

c) A interpretação restritiva adotada pelo acórdão recorrido fere o princípio da legalidade em sua forma ampliada, ao desprezar decisões judiciais reiteradas e doutrina consolidada que reconhecem a não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios em ações trabalhistas, mormente quando tais juros recaem sobre verbas de natureza indenizatória;

d) A sujeição do julgador administrativo a atos normativos infralegais e à orientação da administração fazendária contraria o dever de independência funcional do julgador e impede o reconhecimento de direitos garantidos por decisões judiciais e princípios constitucionais, violando o devido processo legal substancial;

e) A manutenção da exigência fiscal com base exclusiva na literalidade do regulamento do imposto sobre a renda, sem considerar julgados do Poder Judiciário que reconhecem a natureza não tributável dos juros de mora, ofende o princípio da segurança jurídica, pois desconsidera a efetiva jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores;

f) A incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios afronta a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (OJ-SDI1-400), que reconhece expressamente o caráter indenizatório de tais valores, e a jurisprudência consolidada do STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

“Em face ao exposto, requer que Vossas Senhorias reconheçam o presente recurso dando-lhe provimento para extinguir o crédito tributário lançado contra o Recorrente, pois assim estarão restabelecendo a justiça!”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se os valores que o sujeito passivo alega ter recebido a título de juros moratórios decorrentes do inadimplemento de direitos devem ser incluídos na base de cálculo do tributo.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros moratórios decorrentes do inadimplemento de verbas, por entender que tal obrigação teria caráter indenizatório, e não remuneratório.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência. 1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes. 2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda. 3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender a suas necessidades básicas e às de sua família. 4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. 5. Recurso extraordinário não provido.

(RE 855091, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021)

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não incidência de IR sobre “juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla” (REsp n. 1.227.133/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, relator para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 28/9/2011, DJe de 19/10/2011)

Posteriormente, para fins de determinação do escopo de admissibilidade de embargos de divergência, aquele Tribunal reduziu o escopo do precedente, em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PARADIGMA DA QUARTA TURMA QUE NÃO TRATOU DA MESMA QUESTÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado conheceu do recurso especial "quanto à discussão sobre a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora pagos em razão de reclamação trabalhista." Decidiu que, como regra, "incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal". Anotou, no entanto, duas exceções: "O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas." E também "são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'."

2. O acórdão paradigma, por sua vez, passando ao largo da controvérsia destes autos, consignou o entendimento de que "Os juros de mora se destinam a reparar os danos emergentes, ou positivos, e a pena convencional é a prévia estipulação para reparar os lucros cessantes, que são os danos negativos, vale dizer, o lucro que a inadimplência não deixou que se auferisse, resultando na perda de um ganho esperável. Não estabelecida previamente a pena convencional, pode o juiz, a título de dano negativo, estipular um valor do que o credor razoavelmente deixou de lucrar."

3. A controvérsia do acórdão embargado, portanto, foi muito além daquela enfrentada pelo paradigma, razão pela qual não se abre a estreita via dos embargos de divergência. Desatendimento aos requisitos do art. 266, § 1.º, do RISTJ. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp n. 1.089.720/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 1/7/2013.)

Assim, deve-se excluir da base de cálculo do tributo os juros moratórios aplicados ao pagamento extemporâneo de verbas.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar à autoridade fiscal competente o recálculo do IRPF para excluir da base de cálculo do tributo os juros moratórios aplicados ao pagamento extemporâneo de verbas.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino